

Art. 5.º — 1. Os servidores que ingressem no quadro geral de adidos e se encontrem em Portugal poderão, com sua anuência, ser mandados prestar serviço nos territórios onde estavam colocados, ou em outros que também já hajam ascendido à independência, em regime de comissão ordinária de serviço, com dispensa de nomeação ou outra formalidade, por um período de seis meses a dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado sucessivamente, por períodos anuais, enquanto o Estado Português e os Estados interessados nisso convierem.

2. A comissão de serviço a que se refere o número anterior terminará pelo decurso do respectivo prazo se o servidor não der a sua anuência a que seja renovada.

3. A comissão terminará, porém, antes de findo o prazo respectivo ou o de qualquer das suas renovações:

- a) Por comum acordo entre o servidor e o governo do Estado onde a comissão esteja a ser exercida;
- b) Por decisão unilateral ou do Governo Português ou do governo do Estado onde a comissão esteja a ser exercida.

Art. 6.º Os servidores que hajam ingressado no quadro geral de adidos deixarão de fazer parte deste quadro se transitarem para os quadros do funcionalismo nacional do Estado a cujo serviço se encontrem, ou se perderem a nacionalidade portuguesa.

Art. 7.º Por ocasião do regresso definitivo a Portugal os servidores que hajam ingressado no quadro geral de adidos terão direito a passagens para si e para os seus familiares que, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino vigente, a elas tivessem direito.

Art. 8.º — 1. O Estado Português garantirá o pagamento das pensões de desligação de serviço e de aposentação, de invalidez, de sangue e de sobrevivência já fixadas ou a fixar nos termos legais.

2. Aos servidores do Estado e dos corpos administrativos que ingressem no quadro geral de adidos e a ele continuem a pertencer serão garantidos os direitos mencionados no número anterior relativamente às pensões que venham a ser fixadas.

Art. 9.º — 1. O disposto no presente diploma aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos funcionários do Ministério da Coordenação Interterritorial que o requeiram.

2. O ingresso destes funcionários no quadro geral de adidos será feito mediante despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial.

Art. 10.º — 1. Por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Interterritorial e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas poderão ingressar no quadro geral de adidos, criado por este diploma, os civis que se encontrem ao serviço das forças armadas nos territórios ultramarinos, desde que o requeiram, e já contassem em 25 de Abril de 1974 pelo menos dois anos de serviço efectivo e ininterrupto.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos servidores civis que estiveram ao serviço das forças armadas na Guiné e que dele foram dispensados apenas por virtude do curso normal do processo de descolonização relativo a esse território.

Art. 11.º As remunerações referidas no n.º 1 do artigo 2.º serão revistas de seis em seis meses com vista à sua melhoria, em função das possibilidades orçamentais.

Art. 12.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — A. Almeida Santos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de curtimenta

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — A indústria de curtimenta, classificada no subgrupo 3231.0 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE) é, para efeitos do presente despacho, a actividade que se dedica à transformação de peles em bruto de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em peles curtidas ou semicurtidas, sem pêlo, para utilização final nas indústrias de calçado, vestuário e acessórios, seleiro, correio e artefactos para uso industrial e desportivo.

2 — As sociedades que instalem, reabram ou ampliem fábricas de curtimenta devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 10 000 contos.

3 — As novas unidades de curtimenta e as que forem transferidas só deverão instalar-se em locais que tenham fácil acesso a água adequada e com caudal mínimo necessário à laboração fabril.

4 — A capacidade de produção dos novos estabelecimentos não deve ser inferior a 300 kg/h de peles de bovinos curtidas a vegetal ou, no caso de curtidos ao cromo, a 60 m²/h de peles grandes (bovinos e equídeos) ou a 80 m²/h de peles pequenas (ovinos e caprinos).

5 — Os estabelecimentos resultantes de novas instalações ou de reabertura, bem como os que mudem de local ou modifiquem, por ampliação, o seu equipamento produtivo, devem obedecer, no mínimo, aos requisitos tecnológicos constantes do quadro anexo.

6 — As capacidades de produção das várias secções que integram o ciclo fabril dos estabelecimentos, onde ocorram os actos referidos no número anterior, devem estar equilibradas entre si, de modo a permitir que o grau de utilização do equipamento seja de pelo menos 90 %.

7 — Os estabelecimentos de curtimenta devem possuir um laboratório de *contrôle* de qualidade adequado

aos seus fabricos, o qual deve permitir, no mínimo, realizar os seguintes ensaios:

a) Nos curtidos ao vegetal (sola, seleiro e atanado):

Determinação da densidade;
Determinação da espessura;
Absorção da água (método de Kubelka);

b) Nos curtidos ao cromo:

Solidez à transpiração;
Solidez à água;
Solidez à lavagem;
Solidez à gota de água;
Solidez à luz;
Resistência à tracção, alongamento máximo e carga de ruptura;
Resistência ao rasgamento;
Resistência ao ponto;
Resistência à fricção húmida e seca;
Ensaio de aderência do acabamento;
Resistência à flexão húmida e seca (ensaio de Bally — apenas nos curtidos destinados à indústria do calçado);
Distensão e resistência da flor (ensaio de lastómetro — apenas nos curtidos destinados à indústria do calçado).

O laboratório poderá, no entanto, ser dispensado se a empresa dispuser de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para execução periódica dos referidos ensaios.

8 — Os estabelecimentos de curtimenta devem dispor de instalações com capacidade para armazenar convenientemente, e em separado, as peles em bruto e os produtos químicos necessários à laboração de, pelo menos, dois meses, e os produtos acabados correspondentes à laboração de, pelo menos, trinta dias.

9 — A direcção técnica dos novos estabelecimentos de curtimenta e dos que sejam reabertos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial ou equivalente, contratado a tempo inteiro.

10 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 500 contos no caso das novas unidades e de 400 contos nos outros casos.

Tecnologia mínima exigida às fábricas de curtimenta

Secção	Tecnologia mínima
1. Recepção das peles	Local de recepção e selecção das peles situado entre o armazém de peles em bruto e a secção de ribeira, com área suficiente para permitir a entrada de camiões.
2. Trabalho de ribeira	Fulões ou molinetes de remolha-gem e de encalagem, cada um com capacidade para tratamento de, pelo menos, 4 t de peles grandes ou 2 t de peles de vitela ou 750 kg de peles pequenas. <i>Contrôle</i> adequado de temperatura, concentração e <i>pH</i> dos banhos. Máquina automática de descarnar, com capacidade mínima para tratamento de 100 peles grandes/hora ou de 300 peles pequenas/hora.
3. Curtimenta ao vegetal.	Fulões para curtimenta prévia com produtos sintéticos adequados, seguida de curtimenta com extractos de taninos vegetais. <i>Contrôle</i> adequado da temperatura e <i>pH</i> dos banhos. Máquinas de escorrer, de cilindros. Estufas de secagem que disponham de ventilação, com <i>contrôle</i> de temperatura adequado. Máquinas de cilindrar, para as solas.
4. Curtimenta ao cromo	Fulões de curtimenta com capacidade mínima para tratar cada um 4 t de peles grandes ou 3 t de peles de vitela ou 2 t de peles pequenas. <i>Contrôle</i> adequado de temperatura e <i>pH</i> dos banhos. Máquinas de escorrer, de cilindros. Máquinas automáticas de dividir, no caso das peles grandes. Máquinas automáticas de rebaixar. Fulões de tingimento com <i>contrôle</i> adequado de <i>pH</i> e temperatura dos banhos. Máquinas de pistolagem semiautomáticas. Estufas de secagem que disponham de ventilação com <i>contrôle</i> de temperatura adequado.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José de Melo Torres Campos.